



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS 0029366-26.2017.4.01.0000/GO

Processo na Origem: 123936920174013500

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO
IMPETRANTE : RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
IMPETRANTE : LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV
IMPETRANTE : CLEULER BARBOSA DAS NEVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE : JOSE FRANCISCO DAS NEVES (REU PRESO)
ADVOGADO : DF00007136 - RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
ADVOGADO : DF00008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA SOCIEDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. CPP, ARTIGO 312. REQUISITOS. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. EXATA PARTICIPAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. EXTREMA DEBILIDADE. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SITUAÇÕES FÁTICAS E PROCESSUAIS DISTINTAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

2. Os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possíveis meras alusões à gravidade abstrata do delito à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

3. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma codificação.

4. A prisão preventiva que objetiva o acautelamento do meio social da reiteração da conduta criminosa por certo configura motivo idôneo para a decretação e/ou manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente consubstanciada na repetição de outros crimes ou de crimes de igual natureza.

5. A gravidade concreta do delito assim como o *modus operandi* justificam a decretação ou manutenção da constrição cautelar em nome da garantia da ordem pública.
6. Presentes os requisitos da espécie, não comporta a hipótese aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
7. Dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que será admitida a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos tal como ocorre no crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613, artigo 1º).
8. Em sede de *habeas corpus* não se exerce o juízo da certeza, próprio da sentença condenatória, sendo suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações.
9. Teses relativas à negativa de autoria ou ao exato dimensionamento da participação do paciente nos fatos delituosos são questões que não comportam exame na via escolhida, por isso que demandam dilação probatória e serão dirimidas na instrução processual.
10. A prisão domiciliar é admitida quando há comprovação da impossibilidade de tratamento de saúde no estabelecimento prisional aliada a demonstração de forma inequívoca que a situação do paciente é de extrema debilidade por motivo de doença grave. Situação não configurada. Precedentes STJ.
11. Inexistindo similitude de situações fáticas e processuais idênticas entre corréus e ausentes quaisquer circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, descabe a extensão aos demais do benefício obtido por um deles (CPP, artigo 580).
12. Caso em que o paciente teve a prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens e valores, tipificado na Lei 9.613/1998. Paciente que já foi condenado pelos delitos tipificados no artigo 1º, da Lei 9.613/1998. Reiteração criminosa. Fatos contemporâneos que amparam os fundamentos da prisão preventiva. Constrição cautelar mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 19 de setembro 2017.

Juíza Federal **Rogéria Maria Castro Debelli**

Relatora (Convocada)

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ANDRÉ LUIZ FIGUEIRA CARDOSO, RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO, LUIS RENATO ZUBCOB e CLEULER BARBOSA DAS NEVES, advogados, contra ato do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (fls. 60/70), visando **a revogação da prisão preventiva de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES**, decretada com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em face da prática, em tese, de crime de lavagem de dinheiro proveniente do recebimento de propina nas obras da Ferrovia Norte Sul, investigado na Operação Policial denominada *“De volta aos Trilhos”* (desdobramento da Operação *“Trem Pagador”*).

Sustentam os Impetrantes, em síntese, ocorrência de constrangimento ilegal por ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desnecessidade da constrição cautelar, bem assim violação dos princípios da presunção de inocência e da originalidade.

Alegam que a constrição cautelar do paciente *“nada tem a ver com hipotética culpa do Paciente ou com as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal”* (fl. 07); que o paciente *“é, na verdade, hostis judicatus, ‘inimigo declarado’ no conceito que lhe dá ZAFFARONI”,* alguém *“que é menos do que um cidadão, a quem o Estado pode reduzir à indignidade, à humilhação pública, e contra quem pode-se sustentar quaisquer ‘excepcionalidades’”* (fl. 17 – g.o.); que o paciente foi condenado na Ação Penal 18114-41.2013.4.01.3500/GO mas isso não faz dele reincidente do ponto de vista técnico ou que perca a primariedade; que o requerimento da prisão preventiva *“é uma mal disfarçada tentativa de antecipar o cumprimento daquela Sentença Condenatória”* (fl. 18 – g.o.); que o *“caso concreto revela um (a)típico exemplo de antecipação inadmissível de juízo de culpa, e, ao mesmo tempo, de cumprimento antecipado de pena”* (fl. 19); que o MPF *“dá a entender, claramente, que a assim dita ‘produção de provas falsas’ estaria acontecendo atualmente, no momento presente”* (fl. 22); que *“a mesmíssima alegação tem sido reproduzida indevidamente, adaptada de acordo com os interesses retóricos do MPF”* (fl. 23); que o suposto fato, *“ocorrido em 2012/2013, há no mínimo 4 anos, portanto, é imprestável para se Requerer uma Prisão Preventiva: os fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta”* (fl. 24 – g.o.); que tais fatos reproduzem *“a má-fé dos pedidos ministeriais, materializadas na narrativa de fatos antigos como se novos e atuais fossem, na tentativa de torná-los hábeis à decretação de uma prisão preventiva (...) que tudo no sentido da destruição do inimigo, o hostis José Francisco, de apelido JUQUINHA”* (fl. 25); que *“não importam os fatos ou sua verdade: só o que interessa é ‘pegar JUQUINHA’”* (fl. 25 – g.o.).

Afirmam que *“não há certeza da materialidade e indícios de autoria”* (fl. 41 – g. o.); que se o paciente e seu filho (JADER FERREIRA DAS NEVES) atuaram *“sob o pálio do Princípio da Boa-Fé, na livre disposição de patrimônio não bloqueado, parece evidente que a existência do necessário elemento subjetivo do tipo não está configurado”* (fl. 41 – g. o.); que a conveniência da instrução criminal *“estaria assegurada se fosse minimamente verdadeira a tese acusatória de fraude documental, ou, quiçá, de pagamento de propina a advogados – mesmo a admissão por hipótese destes ‘fatos’, não conduz à desnecessária Prisão Preventiva”* (fl. 41 – g.o.); que a alegação do Ministério Público Federal *“de que o Paciente estaria, na atualidade, fraudando documentos para apresentá-los em juízo é falsa”* (fls. 41/42 – g.o.); que a tese *“nunca foi verdadeira, e é duplamente falsa a alegação de que estaria a ocorrer com atualidade no momento da prisão, demonstrando a má-fé e o intuito personalíssimo da Acusação desenvolvida pelo MPF neste ponto”* (fl. 42 – g.o.); que é falsa também a acusação *“do uso de propina para pagamento e custeio da defesa técnica”* (fl. 42 – g.o.).

Asseveram que *“não há qualquer ‘garantia da ordem pública’ a se resguardar por meio da Prisão Preventiva que não pudesse ser garantida pelo artigo 319 do CPP”* (fl. 42 – g.o.); que é frágil a prova *“da participação ‘direta e pessoal do paciente nos supostos atos de lavagem”* (fl. 421); que o nome do paciente sequer foi mencionado no depoimento de ANTONIO LUCENA, o MARANHENSE, ocorrido em março de 2017; que ainda que tivesse mencionada *“restaria indemonstrada sua intenção dissimulatória”* (fl. 42); que a alegação de que o paciente *“conhecia”* ou *“deveria conhecer”* as supostas atividades do filho constitui *“curiosa inversão da Doutrina do Pecado Original”* (fl. 43); que *“sobre a existência de indícios de crimes antecedentes à lavagem constantes em ‘Delações Premiadas’, a Defesa não poderá se manifestar a esse respeito, por não ter tido ainda acesso nem aos termos de acordo, nem aos depoimentos”* (fl. 43).

Salientam que *“nunca houve qualquer óbice criado”* pelo paciente às investigações, não tendo pressionado ou cooptado testemunhas, nem atuado *“para destruir evidências; enfim, nenhum prejuízo causou à investigação”* (fl. 44); que o paciente *“possui 70 (setenta) anos de idade, e há mais de 18 anos sofre de hipertensão arterial (...) de síndrome isquêmica aguda, e já passou por procedimento cirúrgico de revascularização miocárdica, conforme atestam os documentos médicos anexos”* (fl. 44 – g.o.); que a *“Casa de Prisão Provisória (CPP) do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia não poderá fornecer o tratamento adequado que necessita”* (fl. 47); que recentemente foi revogada a prisão, pelo Supremo Tribunal Federal, do *“pecuarista JOSÉ CARLOS BUMLAI que já estava em regime domiciliar desde novembro de 2016, justamente em virtude do estado de saúde do acusado que chegou a passar por uma cirurgia cardíaca”* (fl. 49 – g.o.).

Requerem, subsidiariamente, a substituição da segregação preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 do Código de Processo Penal.

Às fls. 495/497 os Impetrantes requerem a extensão do benefício concedido ao co-investigado LEANDRO DE MELO RIBEIRO (medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal).

Prestadas as informações (fls. 521/524), indeferi o pedido de liminar, conforme Decisão de fls. 527/543.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 549/553vº).

É o relatório.

Juíza Federal **Rogéria Maria Castro Debelli**

Relatora (Convocada)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
HABEAS CORPUS 0029366-26.2017.4.01.0000/GO

VOTO

A prisão preventiva de **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** foi decretada com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em virtude da suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, da Lei 9.613/1998, ante a lavagem de dinheiro decorrente do recebimento de propina nas obras da Ferrovia Norte-Sul, investigados na Operação denominada “*De volta aos trilhos*”, em desdobramento da Operação “*Trem Pagador*” (Medida Cautelar Criminal 12393-69.2017.4.01.3500/GO – IPL 533/2012 – SR/PF/GO)

A decisão que decretou prisão preventiva tem o seguinte teor que destaco:

*“O Ministério Público Federal, às fls. 214/217, reitera o pedido de prisão preventiva de **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES**, afirmando, em síntese, que o investigado teve a participação direta em todos os atos de ocultação e dissimulação do patrimônio ilicitamente amealhado, conforme demonstram os depoimentos prestados por Fábio Júnior Santos Pereira e Mauro César Ribeiro à Polícia Federal no dia da deflagração da Operação ‘De Volta aos Trilhos’.*

Segundo o parquet, Fábio Júnio Santos Pereira confirmou o envolvimento direto de JUQUINHA em todos os atos de lavagem de dinheiro, assim como o investigado Mauro César Ribeiro detalhou circunstâncias reveladoras de que JUQUINHA sempre esteve pessoal e diretamente atuando em todos os atos de ocultação e dissimulação do patrimônio, narrados no pleito cautelar, reiterando o pleito da custódia cautelar pelos mesmos motivos que a determinaram aos demais custodiados.

Juntou depoimentos (fls. 218/228).

É o relatório. Decido.

*Nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/98, a lavagem de dinheiro consiste em **ocultar** ou **dissimular** a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente das infrações penais*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

listadas no referido diploma legal. Em síntese, consiste em conferir aparência lícita ao dinheiro proveniente do crime.

O processo de lavagem possui três fases: **introdução** dos valores originários da prática criminosa no sistema econômico; **transformação** desses valores em lícitos; **integração** (quando o dinheiro volta com aparência lícita e passa a ser reempregado em atividades legais).

Ademais, conforme é sabido, para a responsabilização pela lavagem de dinheiro, **basta a existência de indícios dos crimes antecedentes, não sendo necessário individualizar a conduta de quem tenha praticado tais delitos.**

A sentença proferida por este Juízo, nos autos da ação penal nº 18114-41.2013.4.01.3500, **reconheceu a existência de indícios suficientes dos mesmos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro ora investigada.**

Os **acordos de leniência** firmados pelas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA e ANDRADE GUTIERREZ com o parquet federal (depoimentos em anexo), através do qual **confessam o pagamento de propina para JOSE FRANCISCO DAS NEVES vinculado às licitações e aos contratos que tiveram com a VALEC, corroboram o teor do mencionado decisório.**

Com efeito, conforme restou apurado nos autos, o requerido **continua a cometer crimes de lavagem de dinheiro (encontra-se em plena atividade criminosa), mantendo oculto e dissimulado patrimônio amealhado com os crimes praticados quando presidiu a VALEC.**

JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e JADER FERREIRA DAS NEVES mesmo condenados nos autos de nº 18114-41.2013.4.01.3500 por lavagem de dinheiro, e com o bloqueio que recaia sobre diversos bens da família, **não cessaram suas atividades ilícitas, entabulando negócios com vistas à ocultação/dissimulação do capital angariado com o produto do crime.**

De início, cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de **JOSÉ FRANCISCO DAS**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

NEVES, JADER FERREIRA DAS NEVES e LEANDRO DE MELO RIBEIRO, haja vista o suposto envolvimento dos requeridos nos crimes de lavagem de dinheiro decorrente do recebimento de propina nas obras da Ferrovia Norte-Sul.

No entanto, os elementos trazidos inicialmente pelo MPF, demonstraram que as negociações para compra do imóvel rural foram intermediadas apenas pelos requeridos JADER e LEANDRO, de modo que a prisão preventiva dos mesmos foi decretada para assegurar a incolumidade da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal (CPP, artigo 312).

O investigado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES teve a prisão preventiva indeferida sob os seguintes fundamentos (fls. 82-v e 83):

‘Conforme restou apurado no vertente caso, os requeridos continuam a cometer crimes de lavagem de dinheiro (estão em plena atividade criminosa), mantendo oculto e dissimulado patrimônio amealhado com os crimes praticados quando JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES presidiu a VALEC.

Não obstante, entendo que, por ora, não há elementos para a custódia cautelar de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES. Em que pese haver elementos concretos de que o patrimônio amealhado por JOSE FRANSCISCO e, portanto, suporte dos negócios que ora se apreciam, sejam oriundos de ilícitos, não há prova inequívoca nos autos de que JUQUINHA tenha atuado diretamente na negociação que ora se aprecia.

Os elementos apontados pelo MPF demonstram que as negociações para compra do imóvel rural foram intermediadas pelos requeridos JADER FERREIRA DAS NEVES e LEANDRO DE MELO RIBEIRO, sócio responsável das empresas usadas para pagar parte dos valores devidos pela aquisição da fazenda IRUSA (fl. 04).

Ademais, as alegações feitas pelo representante relativas à venda de sorgo são apenas indicativas da simulação, não consistindo, ainda, em prova dos fatos alegados (fls. 19/20)‘.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

De outro norte, JADER FERREIRA DAS NEVES e LEANDRO DE MELO RIBEIRO tiveram suas preventivas decretadas sob os seguintes argumentos, verbis:

'Por outro lado, relativamente ao requerido JADER FERREIRA DAS NEVES, há fortes evidências de que dissimulou a movimentação dos valores pagos como sinal pela fazenda IRUSA SAGARANA (utilizando-se de cheques de terceiros), além de ocultar a proveniência, propriedade, origem e localização dos bens recebidos em pagamento de ANTÔNIO LUCENA pela posterior venda da mesma fazenda, com o que lavou quase R\$ 4,4 milhões proveniente de propina, peculato e fraudes em licitação.

Registre-se que os bens recebidos por JADER, em pagamento pelo sinal que adiantara para a compra da referida propriedade rural, continuam, até o presente momento, em nome dos proprietários anteriores.

JADER FERREIRA DAS NEVES mesmo condenado nos autos de nº 18114-41.2013.4.01.3500 por lavagem de dinheiro, mesmo com o bloqueio que recaía sobre diversos bens da família, não cessou suas atividades ilícitas, entabulando negócios com vistas à ocultação/dissimulação do capital angariado com o produto do crime.

Impende consignar que JADER peticionou nos autos da Medida Cautelar nº 12935-63.2012.4.01.3500 informando a existência do termo de quitação ao primeiro termo aditivo firmado com ANTÔNIO LUCENA (fls. 37/42).

Contudo, conforme se observa no ajuste firmado entre as partes, embora tal termo de quitação tenha sido assinado em 02 de janeiro de 2017, o requerido só informou a este Juízo em 26 de abril deste ano, conforme cópia (fls. 37/42 dos autos). Outrossim, causa a espécie que tal ciência ao juízo somente fora dada em momento posterior ao contratante ANTÔNIO LUCENA ter sido inquirido pela Polícia Federal, no final de março do corrente ano, oportunidade em que revelou a existência de tal ajuste (fl. 36, Apenso I, vol I).

Como bem ressaltou o MPF, verbis:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

'os requeridos somente vieram a juízo informar a existência deste ajuste após a Polícia e o Ministério Público Federal o terem descoberto, isto é, quando já não era mais possível mantê-lo oculto'.

'Ademais, os requeridos omitiram desse juízo que o referido ajuste faz parte de um ajuste maior, ocorrido em 2012, que envolve a cessão do direito das cotas da NOROESTE IMÓVEIS a JADER FERREIRA DAS NEVES, que as colocou em nome do requerido LEANDRO, como forma de lavar dinheiro'.

Além disso, consta do referido ajuste, ainda, que 'A defesa comunica também que caso se concretize qualquer negociação em relação aos bens a serem recebidos constantes da proposta, informará imediatamente a esse Juízo (...)' (fl. 38).

Ora, se o intuito do representado era demonstrar boa-fé na condução dos negócios, deveria ter informado em momento anterior ou imediatamente posterior a referida novação na avença ou procurar transferir os imóveis para seu nome, não tendo exposto qualquer razão para não tomar quaisquer das condutas acima mencionadas.

Ademais, conforme apurado em diligências da Polícia Federal, solicitadas pelo MPF, JADER vem omitindo informações acerca dos imóveis dados em pagamento por ANTONIO LUCENA.

Na Informação 938/2017 NO/DREX/ST/DPF/GO (fls. 48/50 dos autos), restou consignada, como resultados das diligências solicitadas, que o atual proprietário da unidade 2301 do Ed. IT Flamboyant é o Sr. Fábio Júnior, que adquiriu o imóvel há cerca de 2 meses, ou seja, em momento posterior à dação em pagamento feita por ANTONIO LUCENA (em janeiro/2017).

Oportuno referir que o suposto comprador do apartamento 2301, do Edifício IT Flamboyant é o mesmo FÁBIO JUNIO SANTOS PEREIRA, emitente da nota promissória referida na inicial e objeto de pedido de sequestro. Ademais, consta do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

acordo entabulado que a responsabilidade pela referida nota promissória é exclusiva do emitente.

Outrossim, a Informação 177/2017 DPF/BRG/MT, dá conta de que no endereço da empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA, no município de Água Boa/MT, verificou-se, inclusive por meio de registro fotográfico, haver um loteamento denominado JARDIM NOROESTE, estando atualmente em fase de venda de lotes (imóveis pertencentes à empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA.). Verificou-se que a empresa responsável pela venda dos terrenos seria a Imobiliária Água Boa, situada no centro da referida cidade.

Assim sendo, conforme restou demonstrado, JADER FERREIRA DAS NEVES continua em plena atividade criminosa, de forma que a prisão preventiva é medida imperiosa para evitar que o requerido continue operando e cometendo crimes (garantia da ordem pública).

Ademais, a prisão é imprescindível para o êxito da investigação, a fim de assegurar o resultado futuro do processo diante do risco de não serem obtidos todos os elementos necessários para a comprovação dos crimes e de sua autoria, bem como para desbaratar outros possíveis atos de lavagem que vem sendo perfectibilizados por JADER com o auxílio de LEANDRO DE MELO RIBEIRO, bem assim evitar que se perca qualquer proveito do crime que até a presente data não tenha sido identificado.

Segundo consta dos autos, o requerido LEANDRO DE MELO RIBEIRO vem auxiliando JADER a dissimular a origem e propriedade dos bens recebidos em pagamento de ANTÔNIO LUCENA BARROS.

Os cheques de terceiros usados por JADER para pagar parte dos valores devidos pela fazenda IRUSA foram emitidos por POLIS CONSTRUÇÕES LTDA., cujo sócio-administrador é LEANDRO (que inclusive assinou um dos cheques).

LEANDRO figura também como sócio responsável pela NOROESTE IMÓVEIS, empresa que, como visto a partir do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

acordo entabulado entre ANTONIO LUCENA e JADER, pertence de fato a este.

Com efeito, LEANDRO encontra-se atualmente auxiliando a manter ocultas as contas sociais da empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA., bem como alguns imóveis que integram o patrimônio da família NEVES, que se encontram registrados em nome dessa empresa, emprestando seu nome para figurar no contrato social da empresa na qualidade de sócio.

Ademais, informação 941/2017 NO/DREX/ST/DPF/GO dá conta de eu as empresas POLIS CONSTRUÇÕES, utilizada, NOROESTE IMÓVEIS e COSTA RIBEIRO ADVOGADOS, funcionam no mesmo endereço, salas 1102/1104 do edifício comercial The Prime, demonstrando, assim, o substancial auxílio material emprestado por LEANDRO para a consecução da empreitada delituosa, consistente na ocultação/dissimulação dos bens provenientes de infração penal (art. 1º, da Lei 9.613/98).

Nessa esteira, em que pese ainda haver uma indefinição doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza do delito de lavagem de capitais – se instantâneo ou permanente, fator importante para se determinar a imediatidade ou não de eventual cautelar para se obstar atos dessa natureza, no caso em apreço, ainda que se tenha tentado dar aparência de boa-fé na informação atravessada nos autos da cautelar nº 12935-63.2012.4.01.3500, entendo haver elementos atuais que amparem a necessidade da custódia cautelar de JADER NEVES e LEANDRO RIBEIRO, consubstanciando-se no periculum libertatis suficiente à decretação da medida requestada’.

Ocorre que, com as novas informações trazidas pelo MPF, houve alteração do quadro fático relativamente ao investigado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES.

Alguns dos depoimentos colhidos por ocasião das diligências determinadas cautelarmente confirmam sobremaneira a direta participação de JOSÉ FRANCISCO nos atos de lavagem descritos na peça inaugural dos pedidos cautelares.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Na ocasião, conduzido Fábio Júnio Santos Pereira, prestou depoimento na sede da Polícia Federal relatando (fls. 218/222), verbis:

*'Que o MARANHENSE procurou o declarante e MAURO CÉSIO para fazer o acerto com JUQUINHA e o filho, pois devia para ele, mas não sabe quanto; Que tal dívida se refere a negócio antigo entre eles; Que MARANHENSE pediu para o declarante mostrar para JUQUINHA e família; **Que mostrou para JUQUINHA, o filho JADER, WAGNER (não sabe o sobrenome); Que mostrou para eles um apartamento em construção no Setor Coimbra, um apartamento no Jardim Goiás, 05 casas em Bela Vista, e propôs que fizesse parte do pagamento 02 aviões; Que JUQUINHA mandou alguém realizar a vistoria; Que JUQUINHA propôs para o declarante que comprasse as aeronaves, o que foi feito; Que fez contrato com JUQUINHA, comprando os aviões por R\$ 2.400.000,00 (...) QUE o contrato está no escritório de MURO CÉSIO; QUE as negociações em que mostrou os bens para JUQUINHA e família foram feitas no ano passado, por volta de novembro; QUE a negociação foi concretizada em janeiro com a assinatura de contrato; QUE o declarante deve para MARANHENSE valor de R\$750.000,00, motivo pelo qual fez uma nota promissória em favor de MARANHENSE; QUE MARANHENSE deu esta nota promissória para JUQUINHA para quitação da dívida que tinha com JUQUINHA, mas o contrato foi feito em nome de JADER; QUE a negociação foi feita com JUQUINHA e JADER juntos'***

Sobre a participação direta e pessoal de JUQUINHA no negócio envolvendo o apartamento no edifício IT Flamboyant, FÁBIO JÚNIO esclareceu que:

'Que em relação ao apartamento localizado no Jardim Goiás, foi contratado por JUQUINHA para negociar o apartamento, inclusive foi levado até o prédio pela secretária de MARANHENSE, que autorizou no atendimento/recepção do prédio a entrada do declarante para que pudesse negociar a venda dele'



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

*Outrossim, o investigado Mauro César Ribeiro detalhou (fls. 223/226), em minucioso depoimento, que **JUQUINHA** sempre esteve pessoal e diretamente atuando nos atos de ocultação e dissimulação do patrimônio narrados na medida cautelar, verbis:*

*‘Que o declarante assessorou o corretor **ROGERIO LOBO** na intermediação da venda da Fazenda **SAGARANA** para **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** e **JADER FRANCISCO DAS NEVES**, tendo assessorado inclusive na negociação do pagamento de boa vontade requerido pelas vendedoras, pagamento este que seria a entrada da compra da fazenda (...); Que quanto **ANTONIO LUCENA**, vulgo “**MARANHENSE**” adquiriu a fazenda, o mesmo ficou de pagar a **JADER** o valor referente a entrada que o mesmo tinha dado às irmãs **MÔNICA** e **Érica**; Que na negociação com **JADER**, **MARANHENSE** inicialmente ofereceu uma fazenda no **Pará**, esta de nome **SANTA CRUZ** à época para apresentar a mesma, pois inclusive já tinha realizado a documentação de promessa de compra do imóvel rural, **contudo ao chegar no local JADER e JOSÉ FRANCISCO** descobriram que tal imóvel fazia divisa com terras indígenas, o que fez com que os mesmos desistissem da negociação; **QUE diante da negativa da compra da fazenda MARANHENSE entabulou com JADER e JOSE FRANCISCO a entrega de terras em Água Boa/MT referente a empresa NOROESTE** contudo tal negociação não prosperou’.*

*Muito embora tenha referido que a negociação acerca da empresa **NOROESTE IMOVEIS LTDA ME** não tenha sido concluída, talvez pela condição de seu filho (sócio da referida empresa), tal versão destoa sobremaneira dos documentos encartados no volume I do apenso I, as fls. 54, é dizer, a cláusula terceira do primeiro aditivo contratual, que menciona ter sido dado a **JADER**, como complemento o montante dado em arrobas (75.500 – cláusula primeira), 61200 quotas da empresa **NOROESTE IMOVEIS LTDA ME**.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Saliente-se que o termo de quitação ao primeiro aditivo (fls. 55/58), tem por objeto somente a substituição das arrobas de boi gordo, permanecendo integralmente a avença quanto à cessão de quotas da empresa em questão.

Os depoimentos prestados por FÁBIO JÚNIO SANTOS PEREIRA (devedor da nota promissória com vencimento em 08/12/2017, endossada em favor de JADER FERREIRA DAS NEVES, no valor de R\$ 750 mil reais), e MAURO CÉSIO RIBEIRO (quem intermediou a venda da fazenda IRUSA de JADER para ANTÔNIO LUCENA BARROS) demonstram que, de fato, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES participou ativamente dos atos de dissimulação, junto com os outros investigados, dos valores pagos como sinal pela Fazenda Irusa Sagarana.

Além disso, ocultou a proveniência, propriedade, origem e localização dos bens recebidos em pagamento de ANTÔNIO LUCENA como ressarcimento pelo sinal dado para compra da referida fazenda, buscando ocultar/dissimular R\$ 4,4 milhões provenientes de propina, peculato e fraudes em licitação.

Como ressaltado no depoimento de MAURO CÉSIO o ajuste foi entabulado por MARANHENSE com JADER e JOSÉ FRANCISCO. Assim, todos os atos de omissão quanto ao ajuste perpetrado, mormente quanto à cessão do direito das cotas da NOROESTE IMÓVEIS a JADER FERREIRA DAS NEVES, tiveram participação direta de JOSÉ FRANCISCO, o que altera substancialmente o quadro fático-probatório delineado por ocasião da decisão de fls. 79/89.

Ademais, conforme afirmado pelo parquet, JADER teria ainda colocado a empresa NOROESTE em nome de LEANDRO DE MELO RIBEIRO, como forma de ocultar o patrimônio. Tal fato não foge ao conhecimento de JOSE FRANCISCO, haja vista ter participado dos atos de negociação conforme confirmaram os depoimentos supramencionados.

Acerca de tal empresa a Informação 177/2017 DPF/BRG/MT, dá conta de que no endereço em que se situa, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

município de Água Boa/MT, verificou-se, inclusive por meio de registro fotográfico, haver um loteamento denominado JARDIM NOROESTE, estando atualmente em fase de venda de lotes (imóveis pertencentes à empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA.). Constatou-se que a empresa responsável pela venda dos terrenos seria a Imobiliária Água Boa, situada no centro da referida cidade.

Saliente-se que a empresa NOROESTE IMOVEIS LTDA ME, cujas cotas foram cedidas a JADER com o conhecimento de JOSE FRANCISCO possui também atividade em outras localidades (municípios de Goianésia/GO e Breu Branco/PA).

*Oportuno referir, ademais, que o delito de lavagem de dinheiro na forma em que investigada nesses autos **não milita apenas em desfavor do sistema financeiro, mas também, acaba por interferir no mercado, prejudicando a livre concorrência em face daqueles que tem suas atividades voltadas ao ramo do mercado imobiliário.***

Outrossim, eventual medida constritiva em tais situações pode implicar bloqueio de bens de terceiros que não guardam qualquer relação com a atividade criminosa originária (crimes antecedentes) mas que mantiveram em algum momento negócios entabulados com os partícipes daqueles delitos.

*Quanto aos demais bens constantes do termo de quitação ao primeiro aditivo, oportuno referir que embora **tal termo de quitação tenha sido assinado em janeiro de 2017, JADER e JOSE FRANCISCO conjuntamente só vieram informar a este Juízo em abril de 2017, e assim mesmo somente após ANTÔNIO LUCENA haver sido reinquirido pela Polícia Federal, em março de 2017, ocasião em que revelou o ajuste.***

Ademais, com vontade livre e consciente JOSE FRANCISCO e JADER mantêm em nome dos proprietários anteriores os bens referidos até a presente data, dando continuidade e permanência ao delito de lavagem denunciado pelo parquet.

*Realça tal fato o depoimento de FABIO JUNIOR, que vai ao encontro da **Informação 938/2017 NO/DREX/ST/DPF/GO** (fls. 48/50 dos autos), que mencionou pertencer a ele, há cerca de 2 meses,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

o imóvel - unidade 2301 do Ed. IT Flamboyant, haja vista FABIO ter afirmado ter sido contratado por JUQUINHA para negociar o apartamento, sem que o imóvel tivesse sido transferido para a família das NEVES anteriormente a essa possível venda.

Destarte, há certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), em relação a JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, haja vista seu pleno conhecimento das negociações mencionadas nesses autos, que levaram a determinação da prisão preventiva de seu filho JADER FERREIRA DAS NEVES, bem como de LEANDRO DE MELO RIBEIRO.

*Quanto ao **periculum libertatis**, na mesma linha do quanto consignado na decisão que decretou as custódias preventivas dos demais investigados, ainda que haja indefinição doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza do delito de lavagem de capitais – se instantâneo ou permanente, no caso em apreço, ainda que se tenha tentado dar aparência de boa-fé na informação atravessada nos autos da cautelar nº 12935-63.2012.4.01.3500, entendo haver elementos atuais que amparem a necessidade da custódia cautelar de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, com arrimo na conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a incolumidade da ordem pública.*

Isso se depreende também e, sobretudo, pela mencionada venda de lotes levadas a efeito pela empresa NOROESTE IMOVEIS LTDA ME, cujo completo desdobramento de suas atividades ainda se investiga.

*Verifica-se, portanto, presentes os pressupostos para o decreto da prisão cautelar do investigado **para cessação da atividade criminosa.***

Ademais, registre-se, ainda, que diante dos fatos acima referidos, as medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP, no momento, são insuficientes para assegurar a incolumidade dos objetivos resguardados pelo Art. 312 do CPP, mormente por não se ter conhecimento da totalidade da engenharia utilizada para os atos de lavagem mencionados, sendo necessário o aprofundamento dos atos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

de persecução sem que o ora representado possa intervir de qualquer forma nas investigações.

Diante do exposto, DECRETO a prisão preventiva JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES para assegurar a incolumidade da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal (CPP, artigo 312).

.....”

(cf. fls. 60/70 – grifei)

Por ocasião da Audiência de Custódia, datada de 02/02/2017, o pedido de revogação do decreto prisional do paciente foi indeferido nos seguintes termos:

“(...) 2 - Igualmente, nos termos da referida decisão, entendo que o pedido de liberdade com arbitramento de fiança, se mostra insuficiente, nesse momento, a coibir as práticas referidas no pedido cautelar inicial. 3 – Quanto ao pedido de ingresso de medicamentos, bem como de sua custódia conjuntamente com seu filho JADER, defiro o pedido. 4 – Defiro, igualmente o pedido formulado por JADER em HC apresentado neste momento, para que seja feita a sua transferência da carceragem da Polícia Federal para a CPP, para a mesma situação que se encontrava anteriormente à sua transferência. 5 – Determino, ainda que seja franqueado o acesso às medicações necessárias aos tratamentos usuais do custodiado JOSÉ FRANCISCO, bem como observe-se a necessidade de exercícios físicos permanentes pelo custodiado, principalmente caminhada, e alimentação especial, a ser fornecida pela sua família. 6 – Por fim, requereu a defesa a prisão domiciliar de JOSÉ FRANCISCO, contudo, não estando presentes quaisquer das hipóteses constante do art. 318 do CPP, indefiro o pedido. (...)”

(cf. fl. 73- grifei)

Vejamos.

No termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que, *“por meio dessa medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado”* (STJ, RHC n. 19.981/SC, 5ª Turma, rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 09.04.2007).

Nesse sentido os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possíveis meras alusões à gravidade abstrata do delito à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

De consignar, ainda, que após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma codificação (condições de admissibilidade).

No caso, a prisão preventiva foi mantida a vista da constatação da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, para **garantia da ordem pública** para evitar a **reiteração criminosa** supostamente praticada pelo paciente, e por **conveniência da instrução criminal**.

A materialidade delitiva assim como os indícios de autoria são suficientes, encontrando-se assentados em elementos colhidos da investigação (IPL 0533/2013-4SR/DPF/GO), em especial os depoimentos prestados por Fábio Júnior Santos Pereira e Mauro César Ribeiro, aptos a revelar que, em tese, o paciente *“participou ativamente dos atos de dissimulação, junto com outros investigados, dos valores pagos como sinal pela Fazenda Irusa Sagarana. Além disso ocultou a proveniência, propriedade, origem e localização dos bens recebidos em pagamento de ANTÔNIO LUCENA como ressarcimento pelo sinal dado para compra da referida fazenda, buscando ocultar/dissimular R\$ 4,4 milhões provenientes de propina, peculato e fraudes em licitação”* (fl. 67).

Quanto ao fundamento da garantia da ordem pública os motivos da constrição cautelar estão concretamente evidenciados, constando dos autos que o ora paciente já foi condenado *“nos autos da ação penal nº 18114-41.2013.4.01.3500 por lavagem de dinheiro”* (fl. 61), e que, mesmo condenado e com bloqueio sobre diversos bens de sua família, não cessou suas *“atividades ilícitas entabulando negócios com vistas à ocultação/dissimulação do capital angariado como produto do crime”* (fl. 61), o que revela, por certo que possui propensão para prática de crimes e denotam, por consequência, sua periculosidade para o meio social.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Pois bem, a prisão preventiva decretada para acatamento do meio social da reiteração de conduta criminosa por certo configura motivo idôneo para decretação de constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos de propensão criminosa do agente consubstanciada na repetição de outros crimes ou de crimes de igual natureza. Nesse sentido: **STF**: HC 94447/SP, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, Dje 06/05/2015 - RHC 120051/SP, 1ª Turma, rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 16/06/2014 - **STJ**: HC 282118/RJ, 5ª Turma, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11/02/2014 - RHC 45684/CE, 5ª Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 22/05/2014 – HC 313624/SP, 5ª Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, dje 29/05/2015 - HC 294278/SP, 6ª Turma, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2014 – RHC 76497/MG, 5ª Turma, rel. Min JORGE MUSSI, DJe 01/02/2017 – HC 373900/SP, 5ª Turma, rel. Min REYNALDO SOARES DA FONSECA, Dje 01/02/2017 – HC 363482/SP, 6ª Turma, rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Dje 16/12/2016.

Quanto ao fundamento da **conveniência da instrução criminal**, no particular também não se mostra desarrazoada a medida porquanto assinala a Autoridade Coatora “*não ter conhecimento da totalidade da engenharia utilizada para os atos de lavagem mencionados, sendo necessário o aprofundamento dos atos de persecução sem que o ora representado possa intervir de qualquer forma nas investigações*” (fl. 70).

É certo, também que a “*a gravidade concreta do delito, evidenciado pelo **modus operandi** empregado, constitui motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública*” (RHC 47834/PB, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, DJe 05/02/2015).

Assim, presentes os requisitos da espécie, não comporta a hipótese aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.(...). FURTO QUALIFICADO TENTADO. (...). MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. (...).

.....
.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

.....
”

(HC 313624/SP, 5ª Turma, rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJe 29/05/2015 - grifei)

“HABEAS CORPUS. (...). CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDE A LICITAÇÃO. (...). LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. (...).

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta dos delitos, o que torna de rigor sua prisão.

.....
”

(HC 236924/ES, 5ª Turma, rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 15/03/2013 - grifei)

Segundo dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, admitir-se-á decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, tal como ocorre no crime lavagem ou ocultação de bens.

Por outro lado, também não se mostra desarrazoada a decretação da segregação preventiva do paciente neste momento, uma vez que o Juiz Impetrado bem consignou entender *“haver elementos atuais que amparem a necessidade da custódia cautelar”* (fl. 69), acrescentando, ainda, fatos relativos à suposta lavagem de dinheiro, ocorridos neste ano de 2017: *“(...) Quanto aos demais bens constantes do termo de quitação ao primeiro aditivo, oportuno referir que embora tal termo de quitação tenha sido assinado em janeiro de 2017, JADER e JOSE FRANCISCO conjuntamente só vieram informar a este Juízo em abril de 2017, e assim mesmo somente após ANTÔNIO LUCENA haver sido requerido pela Polícia Federal, em março de 2017, ocasião em que revelou a ajuste.”* (fls. 68/69). Nesse contexto, não há falar-se em ausência de contemporaneidade entre os eventos narrados e a decretação da prisão preventiva.

Como se vê, a constrição do paciente não constitui ato genérico e ou destituído de embasamento concreto, eis que assentado em fortes indícios de autoria e materialidade que evidenciam o envolvimento da paciente nos fatos criminosos que lhe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

são atribuídos. Em sede de *habeas corpus*, é o que basta, por isso que imprópria para “o exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame dos fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo da certeza, próprio da sentença condenatória” (STF, RHC 123.812, 2ª. Turma, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 20/10/2014 - grifei).

Cabe frisar, ainda, que teses relativas à negativa de autoria ou ao exato dimensionamento da participação do paciente nos fatos relatados, não comporta exame na via escolhida por isso que demandam dilação probatória e serão dirimidas na instrução processual. Nesse sentido: STJ, HC 307.577/SP, 5ª Turma, rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 04/03/2015 – HC 314./017/SP, 6ª Turma, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/03/2015. – HC 356.894/GO, 5ª Turma, rel. Min JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 22/09/2016 – HC 370.485/SP, 5ª Turma, rel. Min REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 02/12/2016.

Quanto a alegação de que o paciente “*possui 70 (setenta) anos de idade, e há mais de 18 anos sofre de hipertensão arterial (...) de síndrome isquêmica aguda, e já passou por procedimento cirúrgico de revascularização miocárdica, conforme atestam os documentos médicos anexos*” (fl. 44 – g.o.); que a “*Casa de Prisão Provisória (CPP) do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia não poderá fornecer o tratamento adequado que necessita*” (fl. 47), importante destacar que os documentos juntados ao presente *habeas corpus* (fls. 481/492) não comprovam a impossibilidade de tratamento de saúde no estabelecimento prisional, bem assim não demonstram de forma inequívoca que a situação do paciente é de extrema debilidade por motivo de doença grave, como exige o artigo 318, inciso II, do Código Penal.

Conforme pontua GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “*não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença*” (in Código de Processo Penal Comentado, Ed. Forense, 13º ed., p. 722).

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer apresentado pelo representante do Ministério Público Federal:

“(…)”

Outrossim, não se pode falar em pedido subsidiário de prisão domiciliar quando a alegada deficiência ou doença não se faz provar por documentos idôneos e contemporâneos, como no caso dos autos, em que foi juntado aos autos apenas um laudo assinado por um médico, de difícil entendimento e que não trata da gravidade da suposta doença nem da impossibilidade do réu ser tratado no presídio, consoante se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

verifica da fl. 481, bem assim cópias de diversos exames sem o correspondente relatório médico que explique seus resultados.

.....
”

(fl. 552vº - grifei)

Vale acrescentar, a propósito, consoante se verifica dos termos da decisão proferida pelo MM. Juiz Singular, mais próximo da causa, que por ocasião da Audiência de Custódia foi *“franqueado o acesso às medicações necessárias aos tratamentos usuais do custodiando JOSÉ FRANCISCO, bem como observe-se a necessidade de exercícios físicos permanentes pelo custodiado, principalmente caminhada, a alimentação especial, a ser fornecida pela sua família”* (fl. 73), não havendo se falar em revogação da segregação preventiva por motivo da citada doença ou de sua substituição por prisão domiciliar ante a ausência dos requisitos da espécie, que exige, também, que o beneficiário tenha *“mais de 80 anos”*.

Neste sentido destaco os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. (...). PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

.....
4. O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

.....
”

(RHC 79.998/MG, 5ª Turma, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 04/04/2017, DJe 07/04/2017 – grifei)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 C/C ART. 29 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EXTRAMUROS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.

.....
4. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a existência de debilidade extrema por doença grave, bem como a impossibilidade do tratamento da enfermidade no estabelecimento prisional.

5. Ordem denegada.”

(HC 323.074/BA, 6ª Turma, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 25/08/2015, DJe 11/09/2015 – grifei)

Finalmente, no que se refere ao pedido de extensão do benefício concedido a corrêu, limitaram-se os Impetrantes a afirmar que LEANDRO DE MELO RIBEIRO é *“coinvestigado, e encontra-se respondendo ao mesmo Inquérito do ora Requerente”* (fl. 496), bem assim que *“os fundamentos da concessão liminar ao coinvestigado LEANDRO foram todos objetivos”* (fl. 497 – grifo no original).

Pois bem, **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal em face de investigatório criminal denominado *“De volta aos trilhos”*, instaurado para apurar suposto esquema de lavagem de dinheiro (Processo 952-71.2016.4.01.3906/PA), tendo consignado a Autoridade Impetrada, inclusive, que o paciente já foi condenado pelos delitos tipificados no artigo 1º, da Lei 9.613/1998, nos autos da Ação Penal 18114-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

41.2013.4.01.3500, e que, mesmo diante da sentença condenatória e *“com bloqueio que recaia sobre diversos bens da família”* o acusado não cessou *“suas atividades ilícitas, entabulando negócios com vistas à ocultação/dissimulação do capital angariado com produto do crime”* (fl. 61).

A análise das circunstâncias que autorizaram a substituição da constrição da liberdade do corréu LEANDRO DE MELO RIBEIRO por medidas cautelares diversas, sobretudo com o que diz respeito à ausência de antecedentes criminais, primariedade técnica e conceitual, bem como inexistência de indícios de reiteração delitiva, revela que a situação fático-processual de **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** não apresenta similitude à daquele corréu.

Verifico que as prisões cautelares dos pacientes **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** e LEANDRO DE MELO RIBEIRO foram decretadas para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Todavia, restando consignado no decreto prisional que o paciente já foi condenado nos delitos tipificados no artigo 1º, da Lei 9.613/1998 (Ação Penal 18114-41.2013.4.01.3500). E, mesmo com sentença condenatória, o acusado não cessou suas atividades ilícitas. Já o corréu LEANDRO DE MELO RIBEIRO, ao contrário, é primário e não ostenta antecedentes criminais.

Ora, segundo a regra inserta no artigo 580 do Código de Processo Penal, aplicável não apenas na apelação mas também aos pedidos de *habeas corpus*, somente existindo ocorrência de situações fáticas e processuais idênticas entre corréus e ausentes quaisquer circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal é que cabe extensão aos demais do benefício obtido por um deles.

No particular, como se vê, resta perfeitamente demonstrada a falta de similitude das situações do paciente e do corréu, revelando-se também distintas as fundamentações para decretação das respectivas prisões cautelares. Portanto, inexistindo identidade fático-processual entre os corréus incabível se mostra extensão do benefício concedido.

Nessa linha de orientação destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. (...). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. PEDIDOS INDEFERIDOS.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre o beneficiado da decisão proferida por esta Quinta Turma nos autos do presente habeas corpus e os ora requerentes, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

.....
”

(PEExt no HC 185.163/SP, 5ª Turma, rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 23/03/2015 - grifei)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. (...). LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A DOIS DOS RÉUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

.....
.

6. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

7. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre dois dos corréus beneficiados com a liberdade provisória por decisão proferida na origem e o ora requerente, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

.....
”

(RHC 80.538/BA, 5ª Turma, rel. Min. JORGE MUSSI, DJe
27/03/2017 - grifei)

Diante do contexto delineado e considerando que a concessão da ordem de *habeas corpus* implica reconhecimento de coação ilegal ou abuso de poder, não identificados no particular, tenho que não merece reforma o ato impugnado.

Isso posto, em face de tais razões e fundamentos, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Juíza Federal **Rogéria Maria Castro Debelli**

Relatora (Convocada)